



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 03/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 03/26, de autoria do Ver. Valdson José que “Dispõe sobre a construção de Jardins de Chuva no Município de Formosa.”

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

I – Relatório

O Ver. Valdson José propõe o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, que institui a preferência pela construção de “Jardins de Chuva” em rotatórias, calçadas, canteiros centrais, readequações geométricas ou estreitamento de vias, visando à manutenção ou ampliação da permeabilidade do solo no Município de Formosa-GO.

A proposição estabelece objetivos ambientais, define o conceito de águas pluviais servidas e dispõe sobre diretrizes construtivas para implantação dos referidos jardins.

É o relatório.

II – Análise

FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise Constitucional

O presente parecer é emitido nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, limitando-se à análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1.1 Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I e II, que compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada — drenagem urbana, permeabilidade do solo, ordenação de espaços públicos e política ambiental urbana — insere-se claramente no âmbito do interesse local.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 03/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Ademais, o art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a política urbana e ambiental também disciplinada pelo art. 182 da CF/88.

Assim, sob o prisma da competência material e legislativa, **não há vício de inconstitucionalidade formal orgânica.**

1.2 Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar.

Não se verifica, em princípio, criação de cargos, aumento de despesa obrigatória específica, estruturação administrativa ou imposição de atribuições diretas a órgãos do Poder Executivo de forma detalhada.

A norma estabelece diretriz e preferência técnica na execução de obras urbanas, caracterizando-se como norma programática e de orientação administrativa.

Todavia, recomenda-se cautela quanto à interpretação do termo “fica instituída a preferência”, para evitar eventual entendimento de imposição automática de despesa ou interferência direta na discricionariedade técnica do Executivo.

Não se identifica vício formal de iniciativa, desde que a norma seja compreendida como diretriz de política pública ambiental.

2. Aspecto Legal

A proposição encontra respaldo:

- na legislação ambiental nacional;
- nas diretrizes de política urbana;
- nos princípios da prevenção e da precaução ambiental;
- na gestão sustentável de águas pluviais.

A técnica dos “Jardins de Chuva” (biorretenção) é reconhecida como instrumento de drenagem urbana sustentável.

Não há conflito com legislação federal ou estadual conhecida.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 03/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

O projeto não afronta normas gerais de direito urbanístico ou ambiental, sendo compatível com o ordenamento jurídico.

3. Aspecto Jurídico

Sob análise jurídica:

- O objeto é lícito;
- O conteúdo é juridicamente possível;
- A finalidade é pública e ambientalmente adequada;
- Há interesse público evidente.

A norma possui natureza predominantemente programática e orientadora.

Entretanto, sugere-se aperfeiçoamento redacional nos seguintes pontos:

a) Art. 1º

A expressão “fica instituída a preferência” poderia gerar dúvida quanto à obrigatoriedade. Recomenda-se maior precisão técnica, como:

“Fica estabelecida diretriz para priorização da implantação de Jardins de Chuva...”

b) Art. 2º, III

A expressão “escoamento das águas pluviais servidas” pode gerar impropriedade técnica, pois águas pluviais não se confundem com águas servidas (usualmente associadas a esgoto). A definição constante no parágrafo único ameniza a questão, mas recomenda-se adequação terminológica.

c) Técnica normativa

A lei não estabelece critérios técnicos mínimos, nem remete a regulamentação pelo Executivo. Poderia prever:

“O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 03/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Tal previsão reforça segurança jurídica e viabilidade executiva.

4. Aspecto Regimental

Considerando tratar-se de Projeto de Lei Ordinária:

- A matéria é compatível com tramitação ordinária;
- Não há reserva de iniciativa do Executivo;
- Deve ser submetido às comissões competentes (Constituição e Justiça; Obras/Urbanismo; Meio Ambiente, se houver).

Não se vislumbra impedimento regimental à tramitação.

5. Técnica Legislativa

Em análise sob a ótica da técnica legislativa:

- ✓ Possui ementa adequada;
- ✓ Estruturação em artigos;
- ✓ Linguagem clara e objetiva;
- ✓ Observância básica da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

Sugestões de aprimoramento:

1. Padronização da numeração (“Art. 6º -” → “Art. 6º”);
2. Revisão gramatical em trechos da justificativa (ex.: “água pluviais”);
3. Melhor precisão conceitual de “águas pluviais servidas”;
4. Previsão expressa de regulamentação.

Tais ajustes são formais e não comprometem a validade da proposição.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 03/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Diante do exposto, considera-se constitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 03 de 2026, estando apto para deliberação pelo Plenário. opina:

1. Pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026;
2. Pela **legalidade e juridicidade da proposição**;
3. Pela **regular tramitação regimental**;
4. Pela **aprovação da matéria**, com as recomendações de aperfeiçoamento redacional e técnico acima apontadas.

É o parecer.

Formosa-GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro